



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº. 0001087-75.2014.815.0561– Comarca de Coremas**

**Relator** : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Jailson Rodrigues Junior.

**Advogados** : Jociclaudia Dionísio Lopes. OAB/PB 17604

**Apelado** : Maria Diana Lacerda de Sousa.

**Advogado** : José Ferreira Neto OAB/PB 4486

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA E *EXTRA PETITA*. REJEIÇÃO. AUSENTE O EXCESSO E A COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ENTRE A NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E A POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. PARTILHA DE BEM MÓVEL. FINANCIAMENTO. PARCELAS QUITADAS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA COMPANHEIRO. DESPROVIMENTO.**

*- Havendo aquisição de bem móvel mediante financiamento, a partilha deve recair tão somente sobre as parcelas quitadas à época da separação de fato, na proporção de 50% para cada companheiro.*

*- É razoável o valor atribuído a título de alimentos quando atendido os critérios legais (necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante).*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Jailson Rodrigues Matias** contra a sentença de fls. 37/39, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação de Rescisão de União Estável em face de Maria Diana Lacerda de Sousa, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar reconhecida a união estável havida entre as partes, bem como para condenar o

promovido a indenizar à autora o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das prestações pagas do consórcio de aquisição da Moto Honda Pop 100, a ser apurado em liquidação de sentença. Condenou ainda, o promovido a pagar alimentos ao filho menor, no percentual de 38% do salário mínimo e ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de fls. 44/53, o apelante requereu, preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença, ante a falta de intimação do promovido para apresentar provas, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos para que o juízo *a quo* possa exaurir a fase de instrução processual. No mérito, pugnou que a partilha da moto seja no montante correspondente ao valor já pago até a data do fim da união estável e que os alimentos sejam minorados para um patamar mínimo de 20% (vinte por cento).

Contrarrazões as fls. 67/71.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento, de modo tal que se mantenha irretocável a sentença guerreada. (fls. 78/85).

**É o relatório.**

**Voto.**

**PRELIMINARES:**

**1 - Da falta de intimação do promovido e do cerceamento de defesa.**

Alega o apelante que a magistrada não lhe deu oportunidade para que pudesse especificar as provas que pretendia produzir, bem como não foi dada oportunidade de tentativa de conciliação. Sustenta que a julgadora mandou intimar as partes para audiência de instrução e julgamento, inobservando o art. 323 do CPC/73. Logo, deveria ter intimado as partes para especificar as provas que pretendiam produzir, para, em seguida, marcar audiência preliminar.

Acontece que, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 31, não foi possível cumprir a diligência determinada pela magistrada, para dar ciência ao ora apelante acerca dos alimentos provisórios fixados em 20% sobre o valor do salário mínimo, bem como para comparecer a audiência designada, pois restou informado que o mesmo se encontrava residindo em João Pessoa, não sabendo informar o endereço.

Ademais, o apelante foi anteriormente citado no mesmo endereço, o qual tomou ciência da ação de dissolução de união estável e apresentou contestação. Desse fato pode-se afirmar que tomou ciência da presente demanda, mudando de endereço sem informar ao juízo o novo endereço.

Diante disso, não assiste razão ao apelante, pois não se desincumbiu com o ônus de informar ao juízo a mudança de endereço, na conformidade com o que prescreve o art. 238, parágrafo único do Código Processo Civil de 1973, de redação similar ao art. 274, parágrafo único do novo CPC. Vejamos:

"Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo Único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre houver modificação temporária ou definitiva.

Segundo o referido dispositivo, se a intimação pessoal é dirigida ao endereço que foi declinado na inicial, não havendo, nos autos, informação a respeito de eventual mudança de endereço, dita intimação presume-se válida.

Além disso, a afirmação de que não havia se mudado não foi comprovada pelo apelante. Ao contrário, à fl. 42, logo após a sentença, o mesmo informou seu novo endereço.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

## **2 – Julgamento Extra Petita**

Aduziu o apelante que a magistrada equivocou-se quanto a partilha do bem móvel, pois condenou o apelante a indenizar à autora, ora apelada, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das prestações pagas no consórcio para aquisição da moto pop 100, até a data da constância da união estável, com correção monetária e juros de mora. Acontece que a autora não requereu pedido de indenização e sim de partilha de bens, logo deveria fazer a partilha do montante correspondente ao valor já pago até a data do fim da união estável, sem incidência de juros e correção.

Somente as parcelas quitadas durante a convivência entre as partes são partilháveis, pois se presume o esforço comum, conforme decidido na sentença. Na verdade houve confusão com a palavra “indenização” usada pela magistrada, que a utilizou para explicitar que o apelante deveria pagar à apelada a quantia referente a 50% (cinquenta por cento) do valor das parcelas pagas na constância da união estável, não se afastando, por conseguinte, do objetivo primordial da ação.

## **MÉRITO**

O vínculo de união estável foi comprovada, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio apelante. Questão nodal a ser resolvida, neste recurso seria a partilha de bens e a fixação de alimentos.

Para que seja configurada essa união afetiva, o Código Civil exige que haja "configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família", bem como inexistam impedimentos matrimoniais (Art. 1.723 do Código Civil). O conjunto probatório aponta que estes requisitos foram devidamente cumpridos.

Quanto à fixação de alimentos, o juiz deve ter, em linha de raciocínio, sempre, o binômio necessidade-possibilidade, utilizando-se, na essência, do princípio da razoabilidade. Ora, a lei não deseja o perecimento do alimentando, mas também não quer o sacrifício do alimentante e, nesta esteira é que o art. 1.694 e seu § 1º, do atual Código Civil verberam:

Art. 1.694. Podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.  
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do

reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Examinando os autos, considerando tratar-se de criança com apenas 04 anos de idade, vê-se que o valor fixado pela Magistrada *a quo* é suficiente para cobrir os gastos necessários para sua formação, de modo que se observa razoável o valor de 38% (trinta e oito por cento) sobre o salário mínimo em vigor, a ser pago pelo genitor, ora apelante. Não merecendo reforma, neste ponto, a decisão vergastada.

Da aplicação do regime de comunhão de bens à união estável, decorre a presunção absoluta de esforço comum quanto aos bens adquiridos de forma onerosa durante a convivência, havendo, por assim dizer, um condomínio, uma co-propriedade dos bens, auferidos na relação. Dessa forma, como já dito, não há o que reformar na sentença a forma como a partilha de bens restou estabelecida. Apenas para registrar vejamos entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. **PARTILHA DE BENS IGUALITÁRIA EM RELAÇÃO AS PRESTAÇÕES PAGAS PELO FINANCIAMENTO DO VEÍCULO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL.** AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DAS PARTES. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70058528118, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/05/2014)

No que toca a condenação em honorários e custas processuais, tendo a parte apelada ter decaído em parte mínima, correto se mostra a aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC/73, de modo que o apelante deve responder pelas despesas processuais e honorários advocatícios.

Ressalte-se que, nos termos do enunciado administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo com a vigência no novo código de processo civil, tendo a sentença sido prolatada na vigência do código anterior, deve-se respeitar os honorários arbitrados. Vejamos:

“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”

*Ex positis*, rejeito as preliminares suscitadas e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a decisão apelada, para manter o pagamento de pensão alimentícia e a partilha do bem móvel.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

**João Pessoa, 02 de agosto de 2016.**

*Marcos William de Oliveira*  
*Juiz convocado/RELATOR*